



**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº PMC/106/2021**

Partes: Município de Congonhas X Elgon Engenharia Ambiente Ltda. Objeto: Constitui objeto do presente aditivo a prorrogação do contrato por 12 meses, com início em 18/10/2023 e término em 18/10/2024, e o reajuste de valor pelo índice do INPC/IBGE no percentual de 4,06%. Valor: R\$561.608,11. Data: 03/10/2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**AVISO DE LICITAÇÃO– PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMC/143/2023**

Contratação de empresa especializada na implementação de medidas técnicas, administrativas e jurídicas necessárias à regularização fundiária de 1.500 (mil e quinhentas) unidades dos núcleos urbanos classificados como REURB-S (de interesse social) divididas proporcionalmente nos Bairros Alto do Cruzeiro, Alto Maranhão, Bom Jesus, Campinho, Rosário, Novo Rosário, Lobo Leite, Praia, Santa Mônica, Vila Cardoso, Vila Marques e Vila Nereu e outros núcleos situados no município de Congonhas/MG, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017 e o Decreto Federal nº 9.310 de 15 de março de 2018 e demais leis que dispõem sobre o processo de regularização fundiária urbana. Recebimento das propostas: A partir de: 23/10/2023. Término do recebimento das Propostas: dia 06/11/2023 às 08:00h. Início da fase de disputa: 09:00h do dia 06/11/2023. Local: www.bl.org.br. Informações pelo telefone: (031) 3731-1300 ramais: 0875 e 0743, ou pelo site www.congonhas.mg.gov.br. Fernando Augusto Baia Paula - Pregoeiro.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**CONCORRÊNCIA Nº PMC/001/2023 - AVISO Nº 045/2023**

A Comissão Permanente de Julgamento de Licitações vem informar a REABERTURA do certame, conforme solicitação do setor demandante, bem como o agendamento de SESSÃO PÚBLICA para prosseguimento dos trabalhos de análise e julgamento pertinentes à fase de habilitação, a ocorrer na data de 20/10/2023, às 9h (nove horas), na sala de reuniões da CPJL, situada à Avenida Júlia Kubitschek, nº 230, 3º Piso (sala 204), Centro, Congonhas/MG. Congonhas, 17 de outubro de 2023. Carlos Felipe Soares Ribeiro – Presidente CPJL.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**CONTRATO Nº. PMC / 338 / 2023**

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x ASSOCIAÇÃO CLUBE OSQUINDÔ. Objeto: contratação da empresa ASSOCIAÇÃO CLUBE OSQUINDÔ, CNPJ Nº 10.471.314/0001-26 para apresentação de 1 (um) show musical denominado “O Bailinho do Rei com a Fabulosa Máquina de Brincar”, com a banda “OSQUINDÔ”, a fim de atender a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo, no evento “DIA DAS CRIANÇAS”, dia 12 de outubro de 2023, no Balneário Parque Ecológico da Cachoeira de Santo Antônio, localizado na Av. Tenente Horácio Cordeiro, s/n, Bairro Praia, Congonhas-MG. Valor: R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Data: 11 de outubro de 2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**TERMO DE FOMENTO Nº. 32/2023 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CONGONHAS E A ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES E ARTESÃOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DE CONGONHAS.**

Partícipes: o MUNICÍPIO DE CONGONHAS, inscrito no CNPJ sob o nº. 16.752.446/0001-02, com sede na praça Presidente Kubitschek, 135, Centro, Congonhas/MG, representado por seu Prefeito, Cláudio Antônio de Souza, inscrito no RG Nº M-1.652.882 e no CPF nº 314.756.986-15, e pela Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, Ana Gabriela Dutra Carvalho, inscrita no RG nº. MG- 10.401.525 e no CPF nº. 015.866.336-51 e do outro lado, a Associação de Pequenos Produtores e Artesãos da Agricultura Familiar, inscrito no CNPJ nº. 06.115.116/0001-52, com sede na Rua José Teodoro da Cunha, nº 120, bairro Alto Maranhão, representado por seu Presidente, Luiz Henrique Labella, portador do RG 11666001 e do CPF nº. 016.818.319-80. Objeto: Conjugação de esforços para contratação de profissionais e serviços para ampliação da produção e geração de renda para os associados e suas famílias. Valor: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Dotação Orçamentária: Órgão: 06. Unidade: 03. Função: 20. Subfunção: 606. Programa: 0034. Atividade: 0.023 – Apoio a Entidades – SEMAD - EMENDA IMPOSITIVA - 3.3.50.41 – Contribuições (ficha 85). Fonte: 1500. Vigência: de 09 de outubro de 2023 até 09 de outubro de 2024. Congonhas, 18 de outubro de 2023. Cláudio Antônio de Souza, Prefeito de Congonhas; Luiz Henrique Labella, Presidente da Associação de Pequenos Produtores e Artesãos da Agricultura Familiar.



## MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### ERRATA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº FUMCULT/001/2023

A Diretora-Presidente da FUMCULT, no uso de suas competências e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal 8.666/93, retifica a publicação do Aviso de Licitação do Pregão supracitado, a saber: Onde se lê: “Recebimento das propostas: a partir do dia 17 de outubro de 2023 (terça-feira), às 08:00 horas à 27 de outubro de 2023 (sexta-feira), às 08:00 horas. Início da fase de disputa, às 09:00 horas do mesmo dia”, leia-se: “Recebimento das propostas: a partir do dia 17 de outubro de 2023 (terça-feira), às 08:00 horas à 31 de outubro de 2023 (terça-feira), às 08:00 horas. Início da fase de disputa, às 09:00 horas do mesmo dia”.

17 de outubro de 2023

Lana Mércia Brazil Dias de Castro – Diretora Presidente.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº FUMCULT/0010/2023 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº FUMCULT/0010/2023

Ratifico, na forma do artigo 26, da lei 8.666/93 e suas alterações, as conclusões do parecer da Procuradoria Jurídica, favorável á inexigibilidade de licitação, de acordo com o artigo 25, inciso III, da mesma lei, para a contratação da empresa 51.917.997 Tarcisio Martins, através da prestação de serviços para fornecimento da 2ª edição e distribuição do livro denominado: “Congonhas da Fé de Feliciano á Genialidade de Aleijadinho” de Domingos Teodoro Costa, com recursos do PRONAC Nº 177800- PROJETO DE MANUTENÇÃO DO MUSEU DE CONGONHAS, para atender a FUMCULT, podendo o Setor de Contratos e Licitações da FUMCULT, celebrar o contrato. Lana Mércia Brazil Dias de Castro, Diretora-Presidente da FUMCULT.18/10/2023.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### 5ª ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA E JULGAMENTO DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Chamamento Público nº 003/2023

Processo nº 0008819/2019

Objeto: Concessão de apoio para a execução do Fórum de Negócios de Congonhas - FNEC 2023, a ser formalizada através de termo de colaboração, tendo como objetivo uma única empresa selecionada que faça parte da organização da infraestrutura, ornamentação, comunicação, cursos e palestras, assessoria jurídica, gestão dos cursos, stands e projetos de captação de recursos para o FNEC 2024 a ser realizado no Centro Cultural da Romaria, localizado na Alameda Cidade de Matozinhos de Portugal em Congonhas - MG, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Às nove horas do dia dezesseis de outubro de 2023, reuniu-se na sala de reunião do QG da Inovação da Prefeitura Municipal de Congonhas, ato contínuo a Comissão Especial de Seleção, nomeados conforme portaria nº PMC/324, de 31 de julho de 2023, a Sra. Michelle Naves de Carvalho Freitas, Sandro Luis Fernandes Barros e a Sra. Selma Maria Alves, para proceder à análise do conteúdo do envelope recebido e protocolado em onze de outubro de 2023 as treze horas e cinquenta e dois minutos no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Congonhas, visando análise e julgamento AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DOS INCONFIDENTES E ALTO PARA OPEBA - ADESIAP. A Agencia não se fez presente na abertura do envelope. Após análise do envelope, verificou-se a entrega de toda documentação e proposta em consonância com o edital.

Havendo número legal de membros da Comissão Especial de Seleção, foi declarado aberto os trabalhos, informando aos presentes que a finalidade da reunião era a análise do conteúdo do envelope.

Passando-se à análise, dos documentos contidos no envelope, a Comissão de Seleção de Propostas, com base no item 7.2 do edital, decidiu por meio deste diligenciar por email à ADESIAP no intuito de esclarecer alguns pontos do PLANO DE TRABALHO e DOCUMENTAÇÃO apresentado para execução do 5º Fórum de Negócios de Congonhas, quais sejam:

1 - Item 11.5.9 - prêmios de relevância recebidos no país ou no exterior pela OSC: não identificamos o referido documento;

2 - Item 9 do plano de trabalho - detalhamento do recurso: o que está descrito encontra-se divergente do que foi proposto no Edital. Especificar o que será executado no plano de aplicação, atentando-se ao Edital item 15 e seus subitens. Especificar.

Para a apresentação das adequações no Plano de trabalho, a comissão concederá o prazo limite de até as dezessete horas e trinta minutos do dia dezesseis de outubro de dois mil e vinte três, através dos e-mails dos membros da comissão de seleção do Chamamento Público 003/2023.

O julgamento, avaliação e pontuação da proposta ocorrerá no dia dezessete de outubro de dois mil e vinte três as nove horas, após o recebimento da diligencia.

Nada mais havendo a se tratar, a Comissão deu por encerrada a reunião da qual foi lavrada esta ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes e dou publicidade.

Michelle Naves de Carvalho Freitas – Membro da Comissão

Sr. Sandro Luis Fernandes Barros – Membro da Comissão

Selma Maria Alves - Membro da Comissão

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### 6ª ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA E JULGAMENTO DO CHAMAMENTO PÚBLICO



Chamamento Público nº 003/2023

Processo nº 0008819/2019

Objeto: Concessão de apoio para a execução do Fórum de Negócios de Congonhas - FNEC 2023, a ser formalizada através de termo de colaboração, tendo como objetivo uma única empresa selecionada que faça parte da organização da infraestrutura, ornamentação, comunicação, cursos e palestras, assessoria jurídica, gestão dos cursos, stands e projetos de captação de recursos para o FNEC 2024 a ser realizado no Centro Cultural da Romaria, localizado na Alameda Cidade de Matozinhos de Portugal em Congonhas - MG, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Às nove horas do dia dezessete de outubro de 2023, reuniu-se na sala de reunião do QG da Inovação da Prefeitura Municipal de Congonhas, ato contínuo a Comissão Especial de Seleção, nomeados conforme portaria nº PMC/324, de 31 de julho de 2023, a Sra. Michelle Naves de Carvalho Freitas, Sandro Luís Fernandes Barros e a Sra. Selma Maria Alves, para proceder quanto a diligência da AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DOS INCONFIDENTES E ALTO PARAPEBA - ADESIAP. A Agencia não se fez presente. Após análise do e-mails, verificou-se a entrega de toda documentação e proposta em consonância com o edital.

Havendo número legal de membros da Comissão Especial de Seleção, foi declarado aberto os trabalhos, informando aos presentes que a finalidade da reunião era a análise do email recebido.

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste Edital de Chamamento Público nº 003/2023 estão em perfeita consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital.

Passou a proferir a avaliação definitiva e verificou: que a proposta apresentada atingiu pontuação mínima para classificação, atendendo aos requisitos constantes nos editais. Ato contínuo a comissão declara CLASSIFICADA a proposta apresentada pela AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DOS INCONFIDENTES E ALTO PARAPEBA – ADESIAP, e abrimos o prazo de recurso conforme regras do instrumento convocatório, item 10 e seus subitens.

O presente resultado da Seleção será publicado no site oficial da Prefeitura Municipal de Congonhas, para o amplo conhecimento dos interessados, após a publicação do aviso de resultado no Diário Oficial do Município de Congonhas.

Nada mais havendo a tratar, a Comissão encerrou os trabalhos, que constam na presente Ata de Reunião e resultado da seleção, que depois de lida e achada conforme, foi assinada por todos os membros da Comissão.

**Michelle Naves de Carvalho Freitas – Membro da Comissão**  
**Sr. Sandro Luis Fernandes Barros – Membro da Comissão**  
**Selma Maria Alves - Membro da Comissão**

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### RESOLUÇÃO / CMDCA Nº 19/2023

DISPÕE SOBRE O RESULTADO DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG – MANDATO 2024/2028

Art. 1º A Comissão Especial de Escolha para o Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar de Congonhas, constituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Congonhas - CMDCA, pelas atribuições dada na Resolução nº 02/2023, toma público o resultado da eleição dos membros do Conselho Tutelar realizada no dia 1º de outubro de 2023.

| TITULARES     |   |                 |                |
|---------------|---|-----------------|----------------|
| Classificação | Nome do candidato                             | Nº do Candidato | Total de Votos |
| 1º            | Jéssica Gonçalves Silva                       | 13              | 415            |
| 2º            | Priscila Jaqueline Zebal de Andrade de Santos | 01              | 396            |
| 3º            | Cristiana Mariano Silvestre Lopes             | 02              | 303            |
| 4º            | Scheila Graciela Mendes Souza Lobo            | 08              | 253            |
| 5º            | Maria de Fátima Vargas                        | 07              | 230            |
| SUPLENTE      |   |                 |                |
| 1º            | Mariana Pereira Rio Branco                    | 09              | 205            |
| 2º            | Michelle Cristina Reis de Paula               | 04              | 129            |
| 3º            | Maria das Graças Barbosa                      | 011             | 109            |
| 4º            | Maria Elza Duarte Ramos Azevedo               | 012             | 22             |
| Votos válidos | 2.062   |                 |                |
| Votos nulos   | 24  |                 |                |

Art. 2º A homologação final do resultado da eleição entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 17 de outubro de 2023.

**COMISSÃO ESPECIAL DE ESCOLHA DO  
PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR  
DE CONGONHAS/MG**



**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº PMC/188/2022**

Partes: Município de Congonhas X Construtora AGD Ltda. Objeto: Constitui objeto do presente aditivo a prorrogação do contrato pelo período de 12 meses, com início em 18/10/2023 e término em 18/10/2024 e o reajuste de valor pelo índice do IPCA/IBGE no percentual de 4,61%. Valor: R\$ 3.558.772,80. Data: 16/10/2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**RESOLUÇÃO SEMED Nº 004, 18 DE OUTUBRO DE 2023**

Estabelece normas para a realização do Cadastramento e preenchimento de vagas das Creches da Rede Municipal de Ensino de Congonhas para o ano de 2024.

A Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições previstas no inciso V, art. 4º, da Lei Municipal 3.407/2014, com base nas disposições da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e suas normas complementares, Resolve:

Art. 1º - Definir diretrizes e procedimentos para organização das Creches Municipais e Creches Credenciadas, no processo de cadastramento e preenchimento de vagas.

Art. 2º - O processo de cadastro e preenchimento das vagas para atendimento em tempo integral nas Creches Municipais e Creches Credenciadas acontecerá em períodos determinados pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Excepcionalmente para o maternal III, em tempo regular, do CEMEI “Pingo de Gente” e E. M. “Sr. Odorico Martinho” as matrículas serão realizadas na própria Instituição, no período de 15 a 19 de dezembro de 2023, dentro dos critérios estabelecidos na RESOLUÇÃO SEMED Nº 003, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

Art. 3º - Para conduzir o processo de cadastramento foi nomeada pela Secretaria Municipal de Educação a Comissão Permanente de Acompanhamento do Cadastro das Creches – COPACC, Portaria nº PMC/523, de 5 de outubro de 2022.

Art. 4º - Somente poderão ser cadastradas crianças residentes no município de Congonhas.

Art.5º - O período de inscrição para o levantamento de demanda e matrícula nas Creches no Município de Congonhas será de 01/11/2023 a 19/11/2023, de acordo com o cronograma disposto no Anexo I desta Resolução.

Art.6º - As inscrições obedecerão às seguintes orientações:

a) Os pais ou o responsável legal poderão efetuar a inscrição das crianças pelo link <https://forms.gle/buDG1TNNgcCWtRfTA> disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Congonhas.

b) Poderá ser efetuada apenas uma inscrição para cada criança.

c) Os dados informados no ato da inscrição deverão ser comprovados na efetivação da matrícula.

d) Na efetivação do cadastro, é necessária a disponibilização de um e-mail para recebimento da comprovação de inscrição.

Art. 7º - No período de inscrição serão disponibilizados, no horário de 8h às 16h (de segunda-feira à sexta-feira) quatro postos de atendimento para auxílio às famílias que não conseguirem efetivar as inscrições, a saber:

I. Creche/CEMEI “Maria Anunciação dos Anjos” - Rua Dolores Cordeiro, S/Nº - B. Alvorada;

II. Creche/CEMEI “Maria Íris Coelho de Souza Ferreira” - Rua Hudson Wander de Jesus, s/nº B. Jardim Profeta;

III. Creche/CEMEI “Rosa Cordeiro” - Rua Sálvio Coelho Neto, 71 - B. Consolação;

IV. SEMED – Secretaria Municipal de Educação – Rua Maria Dias, 74 – B. Santa Mônica.

Art. 8º - Em casos de divergências nas informações prestadas no ato da INSCRIÇÃO, a MATRÍCULA não poderá ser efetuada.

Art. 9º - O processo de cadastramento deverá ser divulgado amplamente, em diferentes espaços públicos, para que seja dada publicidade e transparência ao processo.

Art. 10 - O processo de cadastramento para o levantamento de demanda e matrícula nas Creches Municipais para o ano de 2023 terá como referência as seguintes faixas etárias, conforme Legislação Federal:

I. 06 meses, completos até 31 de março de 2024: Berçário;

II. 1 ano, completo até 31 de março de 2024: Maternal I;

III. 2 anos, completos até 31 de março de 2024: Maternal II;

IV. 3 anos, completos até 31 de março de 2024: Maternal III.

Parágrafo Único – Às crianças que já estiverem matriculadas nas creches, em 2023, é assegurado o percurso escolar das mesmas, com o devido acompanhamento pedagógico compatível com a idade em que se encontram, conforme Portaria CNE/CEB nº 1035/2018 de 08 de outubro de 2018.

Art. 11 - A realização do cadastro não caracteriza matrícula.

Art. 12 - As vagas remanescentes que surgirem, no decorrer do ano de 2023, serão destinadas às crianças já cadastradas, conforme lista classificatória.

Art.13 – Será assegurada a vaga compulsória, nas Creches/CEMEI’s que ofertam educação infantil, observando-se as seguintes hipóteses legais:

I – Criança com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, mediante apresentação de laudo médico emitido por profissional habilitado (art. 14, § 2º, da Lei Federal nº. 13.257/2016 – Lei da Primeira Infância);

II – Criança submetida à medida de proteção de acolhimento institucional ou em família acolhedora, de acordo com o disposto nos incisos VII e VIII do artigo 101, da Lei Federal nº 8.069/1990, considerando que nestes casos a criança está sob a guarda legal do município;

III – Filho(a) de adolescente submetido(a) a cumprimento de medida socioeducativa, conforme estabelecido no inciso VIII do artigo 49 da Lei Federal nº. 2.594/2012.

Parágrafo Único – Todas as hipóteses previstas neste artigo deverão ser devidamente comprovadas no ato da matrícula.

Art. 14 – Após atendimento nas vagas disponibilizadas nos termos do art. 13, as remanescentes serão definidas seguindo as orientações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, conforme os seguintes critérios:

I – Famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II – Famílias com renda até dois salários mínimos;

III – Crianças com doenças graves comprovadas por laudo médico.



Parágrafo único: Em caso de empate, será considerado como critério de desempate a família que possuir a menor renda.

Art. 15 – No caso de irmãos gêmeos, a matrícula será assegurada aos dois, mesmo que apenas um deles tenha sido contemplado.

Art. 16 – O resultado do processo de inscrição e classificação, segundo critérios previstos nesta resolução serão disponibilizados a partir 08 de janeiro de 2024, no site da Prefeitura Municipal de Congonhas, nas Creches Municipais e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17 – As matrículas das crianças contempladas ocorrerão no período de 15 a 19 de janeiro de 2024.

Parágrafo único: Os responsáveis serão comunicados, através de contato telefônico, para que possam comparecer à Instituição e efetuar a matrícula.

Art. 18 – Após a realização das matrículas, serão oferecidas as vagas remanescentes, no período de 22 a 24 de janeiro de 2024.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação poderá alterar esta data, divulgando amplamente um novo período.

Art.19 – Para a efetivação da Matrícula, é obrigatória a apresentação do original e cópia dos documentos abaixo-relacionados e constantes no anexo I:

I. Certidão de Nascimento;

II. 02 Fotos 3x4;

III. Cartão de vacina atualizado;

IV. Comprovante de endereço (Conta de água ou de luz original em nome do responsável legal pela criança);

V. Documento de Identificação do responsável legal pela criança;

VI. Comprovante de Renda:

a) Contracheque ou Carteira de trabalho;

b) Comprovação de renda do próprio punho, com assinatura de duas testemunhas, no caso de trabalhador autônomo.

VII. Comprovante dos critérios informados nos Arts. 13 e 14 desta Resolução, para possíveis consultas.

§ 1º – A não apresentação dos documentos obrigatórios, com exceção das fotos 3x4, implicará na impossibilidade da efetivação da matrícula e a perda da vaga.

§ 2º – Caso a criança não esteja sob a guarda dos pais e o responsável não apresente termo de guarda assinado pela autoridade judiciária competente, o fato deverá ser imediatamente comunicado à Secretaria Municipal de Educação e à Vara da Infância e Juventude de Congonhas, a fim de regularizar a situação jurídica da criança, sem prejuízo da efetivação da matrícula.

Art. 20 – O não comparecimento da família no prazo determinado para a efetivação da matrícula, implicará na perda da vaga e será contemplada a próxima criança da lista de pretendentes à vaga da referida faixa etária.

Art. 21 - Fica revogada a Resolução SEMED nº 004, de 26 de outubro de 2022.

Art. 22 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 18 de outubro de 2022.

**Rodrigo Silva Mendes**  
Secretário Municipal de Educação

#### ANEXO I – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA

| ORIGINAL E CÓPIA  |
|---|
| Certidão de Nascimento  |
| 02 Fotos 3x4  |
| Cartão de vacina atualizado   |
| Comprovante de endereço (Conta de água ou de luz original em nome do responsável legal pela criança)  |
| Documento de Identificação do responsável legal pela criança  |
| Comprovante de Renda:<br>a) Contracheque ou Carteira de trabalho;<br>b) Comprovação de renda do próprio punho, com assinatura de duas testemunhas, no caso de trabalhador autônomo. |
| Comprovante dos critérios informados nos Arts. 13 e 14 desta Resolução, para possíveis consultas.   |

#### ANEXO II – CRONOGRAMA DAS AÇÕES AÇÃO PERÍODO

| AÇÃO  | PERÍODO                             |
|---|-------------------------------------|
| Divulgação do cadastramento                         | 23 de outubro a 19 de novembro/2023 |
| Período de cadastramento                            | 01 a 19 de novembro/2023            |
| Divulgação da classificação                         | 08 a 12 de janeiro/2024             |
| Período de matrícula para as crianças classificadas | 15 a 19 de janeiro/2024             |
| Período de matrículas remanescentes                 | 22 a 24 de janeiro/2024             |

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

#### AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMC/121/2023

Objeto: Aquisição de livro literário. Recebimento das propostas: a partir de 20/10/2023. Término do recebimento das Propostas: dia 01/11/2023 às



08:00h. Início da fase de disputa: 09 horas do dia 01/11/2023. Local: www.bll.org.br. Informações pelos telefones: 31 3732-0875, 31 3732-0876 e 31 3732-0743, ou pelo site www.congonhas.mg.gov.br. Fernando Augusto Baia de Paula - Pregoeiro.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### LEI N.º 4.201, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE PARA MOTORISTAS QUE REALIZAM O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE APLICATIVOS (APP) DE PASSAGEIROS OFERECIDOS E SOLICITADO EXCLUSIVAMENTE NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS”.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado criar vagas de embarque e desembarque para motoristas que realizam o serviço de transporte de aplicativo (APP) de passageiros, fornecidos e solicitados exclusivamente no município de Congonhas.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

Art. 3º As eventuais despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Congonhas, 18 de outubro de 2023.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### LEI N.º 4.202, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À CRIAÇÃO DE COOPERATIVAS FEMININAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º Este projeto de lei tem como objetivo promover e incentivar a criação de cooperativas e empreendimentos coletivos liderados por mulheres, visando a fortalecer a participação feminina na economia e promover a igualdade de gênero no âmbito econômico.

Artigo 2º Fica estabelecido que o governo, em conjunto com entidades relevantes, desenvolverá políticas públicas e programas para incentivar a criação de cooperativas femininas.

Artigo 3º (VETADO)

Artigo 4º Será oferecida capacitação em gestão específica para mulheres empreendedoras interessadas em criar ou liderar cooperativas femininas. Essa capacitação abrangerá áreas como gestão financeira, administração, marketing, negociação, liderança e outras competências relevantes para o desenvolvimento e sucesso dos empreendimentos.

Artigo 5º (VETADO)

Artigo 6º O governo, em parceria com instituições de ensino e organizações da sociedade civil, promoverá ações de sensibilização e conscientização sobre a importância da participação feminina na economia e os benefícios da criação de cooperativas femininas. Essas ações poderão incluir campanhas publicitárias, seminários, workshops e eventos que visem disseminar informações sobre o tema.

Artigo 7º O governo incentivará a inclusão de cláusulas de igualdade de gênero nos contratos públicos, priorizando a contratação de cooperativas femininas e empreendimentos coletivos liderados por mulheres e mulheres trans, sempre que possível e em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 8º O governo, por meio dos órgãos competentes, realizará o monitoramento e a avaliação contínua dos resultados e impactos das medidas previstas neste projeto de lei, com o intuito de promover ajustes necessários e garantir sua eficácia na promoção da autonomia econômica das mulheres.

Artigo 9º Fica sob responsabilidade da SEPLAG e Superintendência de Desenvolvimento Econômico, através do QG da Inovação, a execução deste Projeto.

Artigo 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 18 de outubro de 2023.



CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**OFÍCIO N.º PMC/GAPRE/187/2023**

Congonhas, 17 de outubro de 2023.

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,  
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,  
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 57/2023.

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 057/2023, de autoria do Exmo. Sr. Vanderlei Eustáquio, que “Dispõe sobre o censo animal visando o controle populacional de animais domésticos (cães e gatos) e dá outras providências”.

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

**FUNDAMENTAÇÃO:**

O Município tem a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, inciso I, da CR/88 e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Congonhas/MG, e, no caso em apreço, a competência legislativa concorrente, do art. 24, inciso VI, da CR/88, na defesa e proteção da fauna e do meio ambiente (políticas de meio ambiente e de saúde).

Já no âmbito material, o projeto de lei está em consonância com o art. 225, da CR/88, o qual se relaciona com a temática proteção aos animais, os quais compõem o meio ambiente, sendo dever do Estado a sua preservação.

Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Congonhas prevê o poder dever do Município de zelar pelo meio ambiente e na defesa da fauna, nos art. 7º, inciso VIII, e art. 154, inciso VII

“ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;(…) (Constituição Federal)

Art. 49. São atribuições do Plenário, com a sanção do Prefeito, entre outras:

I – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II – discutir e votar projetos que versem: (...)

r) matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da república; (Regimento Interno nº 1 da Câmara Municipal de Congonhas/MG, de 03 de dezembro de 1992 e suas alterações).”

“ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. ”

“ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

“ Art. 7º É competência do Município, comum à União e ao Estado:

(...)

VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”

“ Art. 154. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que

No entanto, em que pese a boa intenção estampada no projeto de lei, a proposição se mostra, infelizmente, incompatível, formalmente (vício de inconstitucionalidade formal subjetiva), com nossa sistemática constitucional.

Cuida-se de Projeto de Lei cuja iniciativa é passível de ser exercida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, são comandos específicos ao Poder



Executivo municipal, obrigando-o, em sua organização administrativa de serviço e quadro de pessoal.

Isso porque, cria obrigações e comandos a órgão pertencente ao Poder Executivo, no caso, a Secretaria Municipal da Saúde que deverá, de forma integral, implementar as disposições contida na Proposição de Lei, alocando recursos humanos (de pessoal), financeiros e encargos, em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (arts. 2º e 3º da Proposição Legislativa).

A sistemática constitucional não permite que ordens de tal natureza partam do Poder Legislativo, considerando que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação de assuntos atinentes à organização administrativa, planejamento, gestão e execução de serviços públicos.

Em caso semelhante, de mesmo objeto, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recentemente, declarou a inconstitucionalidade de Lei do Município de Itatinga que instituiu o Censo de Animais Domésticos - CDA, e de iniciativa do Poder Legislativo, julgado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Pretensão em desfavor da Lei Municipal nº 2.336, de 15 de setembro de 2021, que "Institui o programa de CAD (Censo de animais domésticos) do Município de Itatinga". Alegação de vício de iniciativa. Imposição de atribuições específicas ao Executivo, especialmente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, definindo o modo de atuação dos agentes designados, inclusive com a estipulação das disposições que

coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécimes ou submetam os animais à crueldade;"

devem constar do questionário padrão. Incumbências vinculadas à organização, planejamento, gestão e execução de serviços públicos a serem prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; e 47, II, XIV, XIX, "a", da Constituição Estadual. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2191416-57.2022.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023)

Embora não seja o mesmo objeto do projeto em análise, mas pertinente à matéria, o Órgão Especial, também, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerou inconstitucional Lei Municipal de Catanduva "que dispõe sobre a identificação eletrônica de animais domésticos, e de criação, por meio de microchip biocompatível, para inclusão em banco de dados a ser monitorado pelo Centro de Zoonoses e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente", por vício de iniciativa, vejamos:

**\*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.276, de 25 de maio de 2022, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que dispõe sobre a identificação eletrônica de animais domésticos, e de criação, por meio de microchip biocompatível, para inclusão em banco de dados a ser monitorado pelo Centro de Zoonoses e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação dos poderes, além da não indicação da fonte de custeio - ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR – Atribuição do Chefe do Poder Executivo para a implementação do programa de identificação dos animais, estabelecendo as ações dos órgãos sob sua gestão, inclusive para a fiscalização – Circunstância em que apesar da possibilidade do Poder Legislativo iniciar leis que tratem da proteção da fauna e do meio ambiente, a lei objurgada não se limita a fixar premissas gerais ou dar caráter autorizativo, descendo em minúcias os parâmetros para a identificação dos animais, tipo de chip e atuação de órgãos do Poder Executivo, praticamente esgotando a necessidade de sua regulamentação - Afronta aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual – CUSTEIO – Não indicação da fonte do custeio do programa durante a tramitação legislativa que não caracteriza inconstitucionalidade da norma, mas sua inexecuibilidade até a respectiva previsão orçamentária – Ação julgada procedente.\***

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2140424-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022)

Também seria de se reconhecer que a proposição implica em aumento de despesa para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita (a teor do art. 68, I da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Em resumo, a proposta de lei, como se observa, é inconstitucional por invadir matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo, acarretando aumento de despesa e malferindo, de igual forma, a tripartição de poderes, ao açambarcar a própria organização administrativa do serviço público pelo Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua prerrogativa privativa, constitucional e democraticamente conferida.

#### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, embora nobilíssima a intenção do autor da Proposição de Lei nº 057/2023, da forma como foi proposta, incorre em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, ante a impossibilidade de ser deflagrada a proposição de lei pelo Poder Legislativo.

Estas, Senhor Presidente, são as razões do VETO TOTAL da Proposição de Lei nº 059/2023 ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.  
Congonhas, 17 de outubro de 2023.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**OFÍCIO N.º PMC/GAPRE/188/2023**

Congonhas, 18 de outubro de 2023.  
Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,  
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,  
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 56/2023.





Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 63, I, 61, § 1º c/c art. 29, caput, todos da Constituição da República; do art. 60, III, “f”, “i”; 90, II, V, VIII, XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; e do art. 89, V, da Lei Orgânica do Município de Congonhas, decidi vetar a proposição legislativa ora apresentada, uma vez que apresenta vício de constitucionalidade em sua formulação e proposição, conforme apontado a seguir.

Razões do veto

A proposição legislativa vem com o seguinte teor geral: “DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À CRIAÇÃO DE COOPERATIVAS FEMININAS”.

Em que pese a boa intenção estampada no projeto legislativo em apreço, a proposição se mostra, infelizmente, incompatível com nossa sistemática constitucional, no que tange ao disposto em seus arts. 3º e 5º, assim dispostos:

“Artigo 3º. Serão concedidos incentivos fiscais às cooperativas femininas e empreendimentos coletivos liderados por mulheres, a fim de estimular seu crescimento e sustentabilidade financeira. Esses incentivos poderão incluir isenções ou reduções de impostos, conforme estabelecido pelas leis tributárias vigentes.”

“Artigo 5º. O governo criará linhas de crédito específicas para cooperativas femininas e empreendimentos coletivos liderados por mulheres, com condições facilitadas e juros subsidiados. Essas linhas de crédito serão disponibilizadas por instituições financeiras públicas e privadas, com o objetivo de fomentar o acesso ao capital necessário para o estabelecimento e expansão dessas iniciativas.”

Na espécie, o art. 3º prevê a concessão de incentivos fiscais aos empreendimentos que enuncia, com isenção ou redução de impostos, ao passo que o art. 5º dispõe sobre a concessão de linhas de crédito com “juros subsidiados”.

Nesse mote, nota-se que a proposição em apreço se mostra hábil a acarretar aumento de despesa e a intervir, outrossim, na tripartição de poderes, ao estabelecer a organização administrativa de serviço público – que, constitucionalmente, representa atribuição própria do chefe do Poder Executivo, no exercício de sua prerrogativa privativa, constitucional e democraticamente conferida.

Ainda, a concessão de isenções fiscais se submete ao disposto no art. 113 da CRFB/88, pelo qual, “Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Nesse sentido, o TJMG elucida:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE ISSQN A CONTRIBUINTES AUTÔNOMOS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. RE 743.480/MG, COM REPERCUSSÃO GERAL. LEI IMPUGNADA QUE CONCEDE BENEFÍCIO FISCAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 113 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADA. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO PROCEDENTE.

- Hipótese em que a Lei Municipal impugnada concede isenção de ISSQN a contribuintes autônomos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

- A concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 743.480/MG, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, fixou a tese de que “inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal” (ARE 743.480 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe 20.11.2013).

- No entanto, consoante entendimento da Suprema Corte, “a Emenda Constitucional nº 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.”

- O processo legislativo deve ser instruído com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário nas hipóteses em que a proposição preveja renúncia de receita, tal como aqui ocorre, nos moldes previstos no art. 113 do ADCT, cuja reprodução é obrigatória no âmbito estadual.

- No caso, considerando que o processo legislativo correspondente à Lei Municipal aqui impugnada transcorreu sem a análise do respectivo impacto orçamentário e financeiro, impõe-se a declaração da inconstitucionalidade da norma impugnada.

- Pedido procedente.”

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.601513-3/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 31/03/2022, publicação da súmula em 03/05/2022)

Por tais motivos, nota-se que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 63, I, 61, § 1º c/c art. 29, caput, todos da Constituição da República; do art. 60, III, “f”, “i”; 90, II, V, VIII, XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; do art. 89, V, da Lei Orgânica do Município de Congonhas.

Com efeito, a respeitável proposição, em que pese seu elevado conteúdo, é de se reconhecer, incide em inconstitucionalidade por também criar demandas que implicam em aumento de despesa para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita (a teor do art. 68, I da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Na mesma direção das razões de veto acima expostas, nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – E.TJMG reconheceu, também, a inconstitucionalidade sobre leis municipais da espécie (tanto em casos de vício de iniciativa, quanto por ocasião de aumento de despesa):

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.091/2009, do Município de Paraguaçu. Obrigatoriedade de disponibilização de informações sobre as atividades da Administração Municipal pela 'internet'. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Matéria de Iniciativa reservada ao



Executivo. Inconstitucionalidade da Lei. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.505498-7/000 - Comarca de Paraguaçu - Requerente: Prefeito Municipal de Paraguaçu - Requerida: Câmara Municipal Paraguaçu - Relator: Des. Carreira Machado (Data do julgamento: 22/09/2010 Data da publicação: 25/02/2011).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº3.099/14, DO MUNICÍPIO DE PASSOS - INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- Em decorrência do princípio da simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos Estados e Municípios, haja vista ser constituído por normas de repetição obrigatória pelos entes federados.

- A lei que dispõe acerca da organização e funcionamento de órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de iniciativa se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo.

- O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêntese segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder).

- Consoante se extrai do judicioso voto proferido pelo eminente Min. Marco Aurélio no recente julgamento da ADI 2443, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "[...] a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública." (STF. ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe 03-11-2014); (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.008699-9/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 06/10/2016, publicação da súmula em 02/12/2016).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE POR INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AUMENTO DE DESPESAS - VEDAÇÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- É inconstitucional dispositivo de lei, introduzido por emenda parlamentar, que permite ao legislativo a indicação de membro para compor conselho municipal, por violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que as atividades e organização da Administração Pública são matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.011288-6/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/11/2016, publicação da súmula em 16/12/2016).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE REGISTRO CIVIL EM MATERNIDADE E HOSPITAL MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ACOLHIDA.

1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder.

2. Incide em inconstitucionalidade a norma, resultante de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe acerca de instituição de programa de registro civil em maternidade e hospital municipais, além de acarretar aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio.

3. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 5.799, de 2014, de Betim. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.001641-8/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que a título de estabelecer normas gerais para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em verdade, determina vasta gama de providências de caráter administrativo e de gestão à cargo da municipalidade. Lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Ausência de prévia previsão em lei orçamentária para custeio das determinações, obras e serviços estabelecidos na lei municipal. Violação ao princípio orçamentário. Inconstitucionalidade. Procedência. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.483098-3/000 - Comarca de Pouso Alegre - Requerente: Prefeito Municipal de Pouso Alegre - Requerida: Câmara Municipal de Pouso Alegre - Relator: Des. Brandão Teixeira (Data do julgamento: 11/08/2010 - Data da publicação: 11/02/2011).

Ementa: Adin. Lei nº 2.028/2010. Município de Várzea da Palma. Vício de iniciativa. Matéria orçamentária. Criação de despesa. Inconstitucionalidade. - A criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, alterando o orçamento municipal, ofende aos princípios de independência e harmonia entre os Poderes contidos na CF e repetidos nos artigos 6º e 173 da CEMG, além do § 1º do art. 165 da Carta Estadual, segundo o qual o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Representação acolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.050477-8/000 - Comarca de Várzea da Palma - Requerente: Prefeito do Município de Várzea da Palma - Requerida: Câmara Municipal de Várzea da Palma - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (Data do julgamento: 09/11/2011 - Data da publicação: 25/11/2011).

Ementa: Adin. Lei nº 1.631/2008 (parágrafo único, art. 1º). Município de Ouro Branco. Vício de iniciativa. Criação de despesa. Inexistência de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. A criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, sem correspondente fonte de custeio, alterando o orçamento municipal, ofende os princípios de independência e harmonia entre os Poderes contidos na CF e repetidos nos artigos 6º e 173 da CEMG, além do § 1º do art. 165 da Carta Estadual, segundo o qual o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Representação acolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.050477-8/000 - Comarca de Ouro Branco - Requerente: Prefeito Municipal de Ouro Branco - Requerida: Câmara Municipal de Ouro Branco - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (Data do julgamento: 09/09/2009 - Data da publicação: 23/10/2009).

Ainda, é de se mencionar que, a respeito do costume criado em determinadas unidades federativas com a criação de "leis autorizativas", também tem se manifestado a jurisprudência, entendendo pela inconstitucionalidade de atos normativos desse jaez.

Nesse sentido, sobre as leis "autorizativas", enuncia a jurisprudência:

"LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do



Colendo Supremo Tribunal Federal. LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE.

A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundará em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais” (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente” (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA REDE PÚBLICA - REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL - MATÉRIA RESERVADA À COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.

A Lei Municipal ao dispor sobre concessão de gratificação de incentivo aos professores de educação física da rede pública conflita com dispositivos da Carta Estadual, que reservam ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos sobre remuneração de servidores e gestão de recursos, criando aumento de despesas, sem indicação da fonte de custeio. Ao invadir competência do Poder Executivo, acabou também por ofender o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 173, §1º).

O fato de ser uma lei autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.103071-8/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/05/2016, publicação da súmula em 10/06/2016)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE FRUTAL - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR AUXÍLIO AO ATLETA AMADOR - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 90, XIV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1- É inconstitucional a lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo, que usurpa competência privativa conferida ao Chefe do Executivo.

2- O fato de a norma ser meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade.”

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.056661-9/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/05/2013, publicação da súmula em 17/05/2013).

Mais uma vez frisa-se a boa intenção e bom aspecto da digna proposição normativa trazida. Todavia, como já decidiu o STF: "(...) a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública." (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. ADI 2443, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe 03-11-2014).

São essas, pois, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente veto parcial e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Congonhas, 18 de outubro de 2023.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**OFÍCIO N.º PMC/GAPRE/189/2023**

Congonhas, 18 de outubro de 2023.

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,  
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,  
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 61/2023.

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

A Proposição de Lei nº 061/2023, recentemente aprovada por esta Casa Legislativa exige do Poder Executivo criar vagas exclusivas aos proprietários de veículos de transporte por aplicativo em áreas do centro que, diante das circunstâncias caóticas, inadmissíveis dos estacionamentos em via pública, trará a esses



cidadãos exclusividade e prerrogativas em detrimento do interesse público e do direito do cidadão comum, que vive e trabalha na cidade também, impedindo-o de fazer uso das raras vagas hoje existentes disponibilizadas a todos.

Impelir ao Município em criar vagas exclusivas e em locais predeterminados é adentrar no mérito e competência do Poder Executivo razão de vetarmos o art. 2º e o Parágrafo único da Proposição de Lei, denominado ali como parágrafo primeiro.

São essas, pois, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente veto parcial e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Congonhas, 18 de outubro de 2023.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PORTARIA N.º PMC/417, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023**

Substitui membro na Portaria n.º PMC/524, de 19 de julho de 2021, que nomeou a comissão intersetorial, com o objetivo de discutir, planejar, propor e acompanhar o Controle de Infecção Odontológica de Centro de Especialidades Odontológicas de Congonhas.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o constante na Comunicação Interna n.º PMC/SMS/CEO/31/2023,  
RESOLVE:

Art. 1º Designar Cleiton Vagner Araújo Braga – Supervisor de Área – CEO, em substituição ao membro Rinaldo Faria, na comissão intersetorial, com o objetivo de realizar o planejamento, implantação, execução e avaliação do Programa de Controle de Infecção e Biossegurança no âmbito dos setores que compõem o Centro de Especialidades Odontológicas de Congonhas CEO, por meio de investigações, prevenção e controle, nomeada pela Portaria n.º PMC/524, de 19 de julho de 2021.

Art. 2º A comissão passa ser presidida por Cleiton Vagner Araújo Braga.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 18 de outubro de 2023.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PORTARIA N.º PMC/418, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023**

Substitui membro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município e a Lei n.º 3.602, de 25 de abril de 2016, alterada pelas Leis n.ºs 3.849, de 31 de maio de 2019 e 4.040, de 21 de dezembro de 2021; e

CONSIDERANDO solicitação constante na Comunicação Interna n.º PMC/CASADOSCONSELHOS/DCCO/611/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Designar na qualidade de membro titular Roberto Magalhães Júnior em substituição a Rose Rodrigues Pereira de Barros, representante da sociedade civil organizada, para cumprir o restante do mandato referente ao triênio 2022/2025, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, nomeado pela Portaria n.º PMC/638, de 27 de dezembro de 2022 e demais alterações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 18 de outubro de 2023.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas



## EXPEDIENTE

### ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

#### ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

#### ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal Segurança Pública e Defesa Civil e Social

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON